EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE ITUIUTABA-MG

Recebi XIOSI 2019

Paula Fernandes Santiago ASSESSOR LEGISLATIVO CPF 016.651.856-51

NOME: Paula fernan

JORGE SILVA ARAUJO, brasileiro, casado, funcionário público, portador da Cédula de Identidade RG. número M-8.621.101-SSP-MG, inscrito no CPF/MF 051.496.686-64, título de eleitor número 1306828902/64 zona 141, seção 0164, com endereço funcional na Rua 18, número 1130, centro, nesta cidade de Ituiutaba-MG, na função de vereador e representante do povo de Ituiutaba, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba e Lei Orgânica do Município, apresentar

PEDIDO DE IMPEACHMENT

Em face do Sr. Prefeito de Ituiutaba, <u>FUED JOSÉ DIB</u>, brasileiro, casado, prefeito de Ituiutaba-MG, inscrito no CPF-MF sob o número 008.597.966-04, com endereço funcional na Avenida 11, esquina com 18, centro, nesta cidade de Ituiutaba-MG, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

1) DA FALTA DE ENVIO DE DOCUMENTOS À CÂMARA

Na data e 19 de junho de 2018, foi encaminhado ao Sr. Prefeito, um requerimento 78/2018 feito pelos vereadores Juninho da JR e Joseph Tannous, solicitando documentação a respeito do aterro sanitário do município, todavia, até a presente data, o requerido não respondeu o referido requerimento.

Tal conduta se assemelha à omissão quanto ao cumprimento das indicações aprovadas por esta respeitável casa, ferindo assim o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ituiutaba e a Lei Orgânica do Município.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho Câmara Municipal de Ituiutaba PRESIDENTE Recebi 13 12019

Nome:

A Câmara Municipal possui poder fiscalizatório, que vem garantido no artigo 31, §1º da Constituição Federal. Eis o seu inteiro teor:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Para que a Câmara Municipal possa exercitar seu poder de fiscalização na sua plenitude, é lícito requisitar informações ao prefeito acerca de documentos concernentes à sua gestão e ao interesse público, como forma de garantir a publicidade e a moralidade de seus atos.

O requerimento número 78/2018, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo trata sobre prestação de informações concernentes a ao aterro sanitário (relação de equipamentos, ano de fabricação, relação de funcionários, etc), encaminhado com a devida formalidade, e foi totalmente ignorado pelo Sr. Prefeito.

Neste sentido, o Decreto-Lei número 201 de 27 de fevereiro de 1967, prevê em seu artigo 4º, incisos III e VII, que constituem infração político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, bem como praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

A apresentação deste pedido representa o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, previsto na alínea "a" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, sendo que, a ilegalidade e o abuso de poder do Sr. Prefeito resta evidenciado pela sua omissão em atender aos requerimentos enviados por esta casa, especialmente, o requerimento que acompanha este pedido.



A omissão em intencional do Sr. Prefeito, em responder a pedido de informação encaminhados por esta casa, configura atentando ao Princípio da Legalidade (art. 37 da Constituição Federal), o que se amolda ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/1992). Eis seu conteúdo:

Art. 11. <u>Constitui ato de improbidade administrativa</u> que atenta contra os princípios da administração pública <u>qualquer ação ou omissão que viole</u> os deveres de honestidade, imparcialidade, <u>legalidade</u>, e lealdade às instituições, e notadamente:

Reforçando o que foi mencionado anteriormente, constitui dever do Prefeito, responder a todas as informações solicitadas pela Câmara Municipal de Vereadores, posto que o artigo 31 da Constituição Federal lhe concede esta prerrogativa, e a omissão em responder ao pedido de informação, constituição ofensa à legalidade.

A necessidade de analisar tais documentos do aterro sanitário se dá pelo fato que chegaram graves denúncias em nosso gabinete sob a forma com que a licitação da empresa foi dispensada. Existem fortes indícios de que houve vícios na dispensa, o que após apurado por comissão a ser formada pelo Presidente da casa, será encaminhada ao Ministério Público.

2) DA DESTINAÇÃO DIVERSA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (PEDALADA FISCAL)

Após consulta no portal da transparência, verificou-se que a taxa de iluminação pública foi utilizada para fins diversos do que é previsto por lei, ou seja, nos exercícios de 2017 e 2018, a prefeitura municipal arrecadou as taxas de iluminação pública e utilizou TODO O VALOR para fins diversos, ressaltando que o Portal da Transparência não possui informação suficiente para demonstrar tais destinações (apenas saldo zerado em seu balanço orçamentário), portanto se faz necessário a criação de uma comissão para apurar os fatos.



Sabe-se que a emenda constitucional 93, de 2016, autoriza a União, estados e municípios a remanejarem **até 30%** dos fundos para outras finalidades, conforme abaixo transcrito:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

Entretanto o que se constata no presente caso, é uma utilização de **100**% dos valores para destinação diversa. Não bastasse isso, acredita-se que tais valores foram utilizados para manutenção e pagamento de cargos comissionados, inclusive o pagamento de 13º salário, o que se provará com a comissão a ser formada pelo Presidente dessa Casa Legislativa, que solicitará informações detalhadas do balancete referente ao ano de 2017 e 2018.

3) DA ILEGALIDADE DE DELEGAÇÃO DE PODERES (SAE)

No ano de 2018 o Prefeito Municipal de Ituiutaba publicou o Decreto n. 8.712/18, no que diz respeito à regulamentação de abastecimento de água e esgoto sanitário da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE.

Tal decreto Municipal visou disciplinar os critérios a serem aplicados aos serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitários administrados pela Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba/MG. A competência para a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no município, o que inclui as competências para fixação, reajuste e revisão dos valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços é do Prefeito Municipal de Ituiutaba, por força da legislação municipal nº 1.285/69.

No Decreto Municipal nº 8.712/18 o Prefeito Municipal de Ituiutaba delegou a função de tarifação para um órgão regulador e fiscalizador (CISAB-

RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL), através de convênio, conforme se depreende dos artigos 82 e 83, mas sem a devida autorização Legislativa. Com isso, ocorreu um vício de inconstitucionalidade no decreto do prefeito municipal com a delegação de competência da tarifação de água e esgoto para outro órgão sem lei autorizativa e sem a aprovação do Legislativo Municipal.

3.1 DO DIREITO E FUNDAMENTAÇÃO

<u>Da necessidade de lei municipal disciplinando o estabelecimento de convênios de cooperação</u>

O artigo 241 da Constituição Federal exige o disciplinamento por meio de lei dos convênios de cooperação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Em sintonia com a Constituição de 1988, o legislador mineiro, por intermédio da Emenda Constitucional n. 49, de 13 de junho de 2001, inseriu, no art. 14 da Constituição Estadual, o comando contemplado no § 12, nos seguintes termos:

Art. 14 (...) § 12 O Estado e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação com os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Já no âmbito Municipal a Lei Orgânica do Município de Ituiutaba disciplina da seguinte forma:



"Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito: (...) XVI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, mediante "ad referendu" do Legislativo Municipal; (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, nº 43, de 29 de março de 2016)."

Conforme acima informado, o Município de Ituiutaba, por meio de um Convenio de Cooperação de nº 023/2017, delegou ao serviço de Regulação Tarifária da SAE – Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba ao CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL.

Sabe-se que consórcio público é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei n. 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Assim, a Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, trouxe para a legislação pátria toda normatização sobre os Consórcios 5 Públicos exigindo de maneira taxativa, a autorização legislativa dos entes federativos para a celebração de contrato. Vejamos:

"Art. 5°: O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções."

Dessa forma, verifica-se que a gestão associada de serviços públicos pode ser formatada seja mediante a formalização de consórcios públicos, exigindo-se, para tanto, a obediência às estipulações constantes na Lei Federal nº. 11.107/05, que traz de forma cristalina a EXIGÊNCIA DE LEI para sua celebração.

Neste sentido, torna-se imprescindível a necessidade de promulgação de lei de iniciativa de cada ente público no momento em que eles manifestarem suas intenções em aderir a determinado convênio/contrato de cooperação, fato este que NÃO OCORREU quando da delegação dos Serviços de Regulação

Tarifária da SAE – Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba ao CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL, pelo Município de Ituiutaba.

O Decreto Federal nº 6.107/2007, regulamentou a Lei n o 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

O art. 31, § 4°, do Decreto Federal n. 6.017/07 é taxativo que o convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

"Art. 31. Caso previsto no contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação entre entes federados, admitir-se-á a celebração de contrato de programa de ente da Federação ou de consórcio público com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º O convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei."

Nos termos aqui já expostos, o artigo 241 da Constituição Federal e o artigo 14 da Constituição Estadual preveem a edição de lei reguladora dos convênios e consórcios com vistas à transferência de serviços, que deverão a serem editadas pelas diversas pessoas federativas que tenham interesse em sua formalização.

Tais leis, são obrigatórias pois dizem respeitos à espécie convênios de cooperação destinados à gestão associada de serviços públicos, os quais podem envolver a transferência total ou parcial de competências constitucionais e legalmente atribuídas aos entes políticos.

Da análise do conteúdo do Convênio de Cooperação nº 023/2017, firmado entre o Município de Ituiutaba e o CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL verifica-se que ele é dotado de características próprias e inovadoras, que ultrapassam a noção de transferência de meros atos de gestão e execução, demando assim a obrigatoriedade de participação do Poder Legislativo.



Resta assim evidentemente comprovado que instrumento de delegação firmado com CISAB-RC – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL (Convênio de Cooperação no 023/2017) envolveu a transferência de competências. Assim, nos termos da Lei geral de Consórcios, assim como no Decreto que a regulamentou, o Convênio de Cooperação nº 023/2017, esta carreado de vício insanável já que NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, para sua celebração, e seu objeto envolve o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados pela SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTOS DE ITUIUTABA. 8 Indispensável a autorização do Poder Legislativo para a celebração de tal convenio, já que a delegação de funções expressam atos de autoridade pública, sendo inadmissível se prever a transferência desta competência da entidade política por meio de decreto municipal.

Assim, o artigo 269, inciso IV do Regimento Interno desta casa, prevê que, depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em qualquer turno, o parecer favorável ao prosseguimento do processo de julgamento do Prefeito ou do Secretário Municipal por infração político-administrativa.

Diante de todos os fatos narrados, os quais se adequam à violação ao princípio da legalidade, configurando crime de responsabilidade fiscal (pedalada fiscal) o ato descrito no item 2 (destinação diversa da taxa de iluminação pública) e demais atos ilegais nos outros itens, a admissão deste pedido deve ser considerado por todos os vereadores que compõe esta casa.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, o recebimento deste pedido, abertura de comissão para análise do alegado, e posterior abertura de votação em plenário para que seja votado seguindo as exigências legais e regimentais, sob a admissão, processamento e afastamento do Sr. Prefeito Fued José Dib, do cargo de Prefeito da cidade de Ituiutaba, e após, requer o prosseguimento legal deste pedido, com a confirmação do afastamento e destituição do Sr. Fued, do cargo de Prefeitura Municipal.



Termos em que,

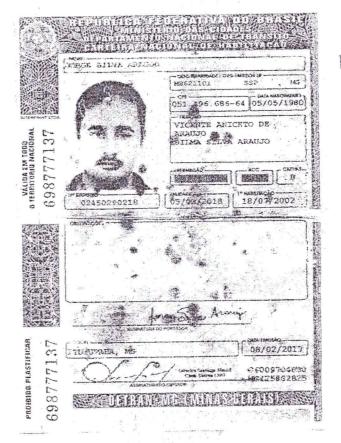
Pede deferimento.

Ituiutaba-MG, 08 de maio de 2019.

JORGE SILVA ARAÚJO

Vereador

RG_MGG21101



jetne jetne jetne jetne TIANGEROUS OF STREET OF ST





A/C

Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

DEM - (PARTIDO) DEMOCRATAS

INDICAÇÃO DE MEMBRO PARA A COMISSÃO PROCESSANTE DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Data: 15/05/2019

DEM – JOSEPH TANNOUS - Léder de Bancada:

Indicação Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

Ass:

Recebi 16 105 12019

Nome:

Mirella Leal Silva Diretor Legislativo CPF 111.089.366-36



Ofício: 186/2019

Ao Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Referência: Que seja indicado pela liderança do partido PSDB, que a Vereadora Gabriela Ceschim e o Vereador Juninho da JR façam parte da Comissão de Pedido de impeachment.

Ituiutaba- MG, 14 de Maio de 2019.

Senhor Presidente,

A Vereadora Gabriela Ceschim Pratti vem respeitosamente à sua presença do Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Francisco Tomaz de Oliveira Filho, solicitar de Vossa Senhoria que seja indicado pela liderança do partido PSDB, que a Vereadora Gabriela Ceschim e o Vereador Juninho da JR façam parte da Comissão de Pedido de impeachment.

Tal solicitação faz-se necessário tendo em vista que as informações servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao vereador no exercício de suas funções, também servirão para prestar esclarecimentos à população, devido ao grande questionamento dos mesmos.

A/C

Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

NESTA.

Atenciosamente,

Mirella Leal Silva Diretor Legislativo CPF 111.089.366-36

Gabriela Ceschim Pratti



PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

INDICAÇÃO DE MEMBRO PARA A COMISSÃO PROCESSANTE DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Data: 14/05/2019

PTB - José Barreto Miranda - Líder de Bancada:

Indicação Membro: José Barreto Miranda

Ass

Recebi 14 105 2019

Nome:

Mirella Leat St Diretor Legislati CPF 111.089.366

CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA PROCESSANTE COM O INTUITO DE APURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL FUED JOSÉ DIB CONFORME DENUNCIA APRESENTADA PELO VEREADOR JORGE SILVA ARAÚJO

MEMBROS TITULARES

- 1 Marco Túlio Faissol Tannus MDB
- 2 Gabriela Ceschim Pratti PSDB
- 3 "Dito do Povo" Gilson Humberto Borges PP
- 4 José Barreto Miranda PTB
- 5 Vilsomar Paixão do Amaral Villano DEM

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de maio de 2019.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho Presidente

André Vilela 1º Secretário

Arquive - se

Presidente

SOBRESTADA A MATÉRIA

ectura dos traballos Jua 27/05/2019